

## **PARECER N.º 1165/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Processo n.º 5898-FH/2023**

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE rececionou a 17.11.2023, por correio eletrónico, do ..., **E.P.E.**, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., enfermeira especialista de saúde materna e obstetrícia a exercer funções no serviço de Obstetrícia, na Unidade ... – Hospital ....

**1.2.** Em 15.10.2023, foi submetido em suporte informático interno (Filedoc-Software), o pedido da trabalhadora a solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º ambos do Código de Trabalho, com início a 01.12.2023, requerendo a atribuição de horário compreendido entre as 08h00 e as 20h30, todos os dias de semana, exceto sábado, mantendo a rotatividade nos turnos manhã ou tarde, uma vez que a realização de turnos em 6 dias da semana, para cumprir o número de horas contratualizadas, contempla um total de 39h/semanais, havendo lugar a ajuste das horas totais de trabalho mensal, com recurso a folgas para além da de sábado, por parte da chefia, requer que essa folga extra, quando atribuída para ajuste de horas, seja atribuída ao domingo, único dia em que todos os elementos da família estão de folga ou sem atividades escolar, permitindo para prestar assistência inadiável e imprescindível aos seus dois filhos menores de 12 anos, com quem declara viver em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Em 15.11.2023, por suporte informático interno (Filedoc-Software), a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa proferida em 14.11.2023.

**1.4.** Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o empregador teria de comunicar à trabalhadora a sua decisão, por escrito, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, prazo esse que terminava em 06.11.2023.

**1.5.** Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminava no dia 20.11.2023.

**1.6.** A trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa, por email, em 17.11.2023.

**1.7.** A CITE, rececionou, por email, a 17.11.2023, da entidade empregadora o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

**1.8.** Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.9.** Pelo exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., **E.P.E.**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**